LEI MUNICIPAL Nº 2.555 – 20/08/2013

Dispõe sobre o ajustamento do piso salarial dos professores dos anos iniciais da Educação Básica do Município de Arcos, conforme Lei Federal 11.738/2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica ajustado o vencimento inicial dos profissionais do Magistério na série de classe que atenda às seguintes etapas do Ensino de Educação Básica:

a) Creche
b) Pré-escola
c) Anos iniciais do Ensino Fundamental

§ 1º - Em decorrência do ajustamento, os valores dos vencimentos do PEB I, PEB II e PEB III da tabela de vencimento do Magistério do Ensino Básico prevista no anexo VII da Lei Municipal nº 2.187/08, passam a ser os definidos no anexo I desta lei.

§ 2º - Os vencimentos do PEB I, PEB II e PEB III não farão parte do anexo VII da Lei Municipal nº 2.187/08, passando o Anexo I desta lei a ser integrante da Lei 2.187/08, sendo intitulado Anexo VII-A.

§ 3º - Permanecem inalterados os valores dos vencimentos e a jornada de trabalho de 24 horas semanais dos profissionais do Magistério dos anos finais da Educação Básica do anexo VII da Lei Municipal nº 2.187/08.

Art. 2º – Os vencimentos previstos no anexo I desta lei correspondem a uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

I - 20 (vinte) horas destinadas à docência,
II - 10 (dez) horas destinadas a atividades extraclasse, observada a seguinte distribuição:

a) 05 (cinco) horas semanais em local de livre escolha do professor;
b) 05 (cinco) horas na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sendo até duas horas dedicadas a reuniões.

Parágrafo único – O exercício de atividade extraclasse poderá ser regulamentado através de Decreto.

Art. 3º - Os incisos I e II do art. 222 da Lei Municipal nº 1.453/93, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 222:

I – Obrigatoriamente, em regime de 30 horas semanais de trabalho para os professores dos anos iniciais do ensino fundamental.

II – facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, em regime especial."

Art. 4º - O art. 223 caput e o inciso I da Lei Municipal nº 1.453/93 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 223 – Ressalvadas as variações em que na prática se impuserem, o regime básico de 30 horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o parágrafo único do artigo 182, na seguinte proporção:

I – para o professor regente dos anos iniciais do ensino fundamental, o módulo 1 constará de 20 horas destinadas à docência, ficando as horas restantes para cumprimento das atividades extraclasse referentes ao módulo 2, incluindo o recreio."

Art. 5º - O art. 224 da Lei Municipal nº 1.453/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 224 – No regime especial de trabalho as aulas a serem atribuídas ao professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto para os respectivos cargos, desde que haja compatibilidade de horários."

Art. 6º - O art. 225 caput e o inciso I da Lei Municipal nº 1.453/93, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 225 – O regime especial de trabalho poderá ser adotado para:

I – regência de turma vaga dos anos iniciais da Educação básica, em turno diferente."

Art. 7º - A nova jornada de trabalho e os vencimentos previstos nos artigos 1º e 2º serão aplicados a partir da promulgação desta lei.

Art. 8º - Os recursos para execução desta Lei estão consignados na Lei de Diretrizes orçamentárias e Orçamento Municipal, ficando o Chefe do Executivo autorizado a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias, nos termos do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arcos, 20 de agosto de 2013.

ROBERTO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I - 30 h semanais

NÍVEIS	A	B	C	D	E
PEB I	1.175,40	1.210,66	1.246,98	1.284,39	1.322,92
PEB II	1.362,61	1.403,49	1.445,59	1.488,96	1.533,63
PEB III	1.579,64	1.627,03	1.675,84	1.726,12	1.777,90